

Nº: 03/2012/UOGF

Data: 09/01/2012

CIRCULAR NORMATIVA

Para: Instituições do Serviço Nacional de Saúde

Assunto: Contabilização das compras e consumos de medicamentos

I. Introdução

1. Com a presente circular pretende-se uniformizar o reporte de informação mensal disponibilizada pelo INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P e pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P, doravante designada ACSS, relativo às compras e consumos de medicamentos das entidades pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde;
2. O INFARMED elabora um documento mensal de análise do mercado de medicamentos do Serviço Nacional de Saúde, em meio hospitalar, com base em dados fornecidos pelos hospitais no âmbito do projecto do Código Hospitalar Nacional do Medicamento;
3. A ACSS disponibiliza nos relatórios de controlo de gestão mensais relativos às Entidade Públicas Empresarias do Sector da Saúde (Hospitais e Unidades Locais de Saúde), Hospitais do Sector Público Administrativo e Administrações Regionais de Saúde, as compras e os consumos contabilizados nas rubricas de medicamentos e outros produtos farmacêuticos;
4. O artigo 3.º, alínea ee), do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto, estipula o conceito de medicamento como:

“«Medicamento», toda a substância ou associação de substâncias apresentada como possuindo propriedades curativas ou preventivas de doenças em seres humanos ou dos seus sintomas ou que possa ser utilizada ou administrada no ser humano com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou, exercendo uma acção farmacológica, imunológica ou metabólica, a restaurar, corrigir ou modificar funções fisiológicas;”
5. A Portaria n.º 155/2007, de 31 de Janeiro, criou o Código Hospitalar Nacional do Medicamento (CHNM) que consiste num sistema de codificação atribuído pelo INFARMED a

todos os medicamentos com autorização no mercado (AIM), autorização de utilização especial (AUE), autorização de utilização excepcional (AEX) e autorização de importação paralela (AIP);

II. Alteração ao plano de contas do Grupo Público

6. No sentido de acautelar a uniformização de contabilização e reporte das compras e consumos de medicamentos, e após auscultação do INFARMED, IP e sancionamento do Sr. Secretário de Estado da Saúde, determina-se a criação e conteúdo de movimentação das seguintes contas, que passarão a integrar o plano de contas do grupo público para 2012:

Conta 31611.1 – Medicamentos

Compreende todas as compras de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 31611.2 – Outros materiais de consumo clínico

Nesta conta deverão ser contabilizadas as compras dos produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 317611.1 – Medicamentos

Compreende todas as devoluções de compras de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 317611.2 – Outros materiais de consumo clínico

Nesta conta deverão ser contabilizadas as devoluções de compras dos produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 318611.1 – Medicamentos

Compreende os descontos e abatimentos em compras de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 318611.2 – Outros materiais de consumo clínico

Nesta conta deverão ser contabilizados os descontos e abatimentos em compras dos produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 3611.1 – Medicamentos

Nesta conta deverão estar contabilizadas as existências de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 3611.2 – Outros materiais de consumo clínico

Nesta conta deverão ser contabilizadas as existências dos produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 3761.1 – Medicamentos

Nesta conta deverão ser contabilizados os adiantamentos por conta de compras de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 3761.2 – Outros materiais de consumo clínico

Nesta conta deverão ser contabilizados os adiantamentos por conta de compras de produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 38611.1 – Medicamentos

Nesta conta deverão ser contabilizadas as regularizações de existências de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 38611.2 – Outros materiais de consumo clínico

Nesta conta deverão ser contabilizadas as regularizações de existências de produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 39611.1 – Medicamentos

Nesta conta deverão ser contabilizadas as provisões para depreciação de existências de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 39611.2 – Outros materiais de consumo clínico

Nesta conta deverão ser contabilizadas as provisões para depreciação de existências de produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 61611.1 – Medicamentos

Incluem-se nesta conta todos os consumos de medicamentos inscritos no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

Conta 61611.2 – Outros matérias de consumo clínico

Esta conta destina-se a registar os consumos dos produtos inscritos no Formulário Nacional de Medicamentos, que não estejam registados no Código Hospitalar Nacional do Medicamento;

III. Regime contabilístico na mensuração

7. As entidades destinatárias da presente circular, na contabilização das compras e consumos de medicamentos, devem respeitar os princípios contabilísticos geralmente aceites, sem prejuízo do seguinte, que deve ser observado pelas instituições na contabilização dos descontos de natureza comercial:

7.1. Descontos comerciais em valor incluído na fatura

As faturas afetam as contas de existências pelo respetivo valor líquido do desconto.

7.2. Descontos comerciais fora da fatura (nota de crédito)

As notas de crédito devem ser imputadas na aplicação/módulo de gestão de existências (*stocks*) aos medicamentos a que se referem, alterando o valor dos *stocks* em termos absolutos e médios.

7.3. *Rappel*

O *rappel* deve ser contabilizado somente quando se verificarem as condições contratuamente estabelecidas que invistam a entidade desse direito, sendo o seu valor imputado ao valor dos *stocks* a que respeita.

7.4. Descontos comerciais em quantidade

Nestas situações não é alterado o valor do *stock* de existências, mas sim o custo médio, devendo ser atualizada a aplicação de gestão/módulo de compras em conformidade.

7.5. Oferta do produto B na compra do produto A

Nesta situação não há alteração na ficha de existências do produto A, devendo ser contabilizada somente a oferta do produto B (medicamento ou outro tipo de bem).

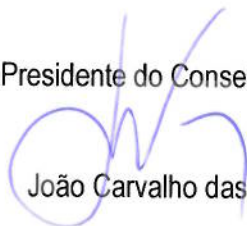
IV. Regime transitório para 2011

Tendo em vista assegurar a comparabilidade da informação, irá ser solicitado às entidades abrangidas pela presente circular um reporte extra-contabilístico.

V. Entrada em vigor

8. A presente circular normativa entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2012.

O Presidente do Conselho Diretivo,



João Carvalho das Neves